

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

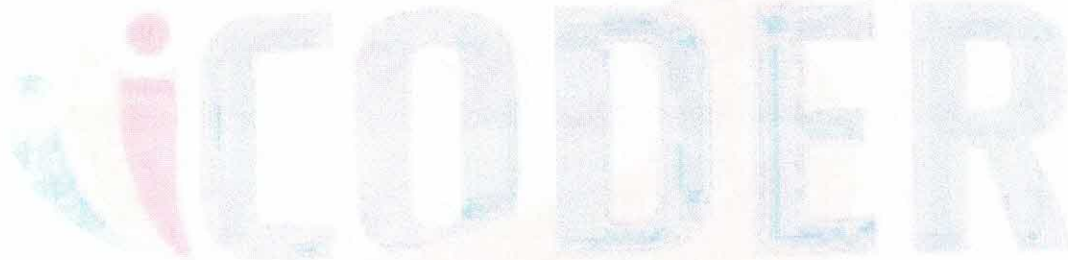


Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 035 /2022

Assunto: Decisão do Recurso Administrativo

Solicitante: AGUIA TRACKING SERVICE LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ: 35.715.715/0001-05 e SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ: 05.870.713/0001-20

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2022



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por **AGUIA TRACKING SERVICE LTDA** e **SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA** em face, respectivamente, das decisões de desclassificação de proposta de preços por não atender ao instrumento convocatório supracitado.

Consoante se infere, a recorrente **AGUIA TRACKING SERVICE LTDA** alegou que a decisão do pregoeiro de desclassificá-la merece ser reformada, já que o rastreador veicular por ela ofertado atendeu estritamente às disposições editalícias.

Corroborando, ventilou que, ao contraditório do que decidiu o pregoeiro, o equipamento da marca *Newtech* possui, conforme manual do produto, a função de detecção da ação de jammers e o sensor de abastecimento, cuja informação pode ser extraída de duas formas, a saber: analógica e pela porta TTL.

Com relação à ausência de cobertura 3G, aduziu que isso não trará qualquer prejuízo à Administração Pública, dado que o equipamento ofertado possui as coberturas 2G e 4G. No mesmo caminho, alegou que, nos termos das informações constantes no site da Anatel, a tecnologia 4G está presente em quase todo o território nacional e, sobremaneira, que a cobertura 2G está presente em todos os locais em que há a cobertura 3G.

A recorrente **AGUIA TRACKING SERVICE LTDA** se insurgiu, ainda, contra as decisões de classificação e habilitação da empresa **TRACK LAND LTDA**. Dado que, segundo verberou, o equipamento ofertado por esta se classifica como IP65, ou seja, possui resistência somente à poeira e não à água.

Além disso, aduziu que, em dissonância ao contido no edital, a empresa recorrida não especificou em sua proposta a tecnologia de conectividade do aparelho. Por derradeiro, ventilou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora foi emitido em 01 de janeiro de 2021, logo, houve violação ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias previsto no edital.

Por sua vez, a licitante **SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA** alegou que a sua desclassificação, em que pese respaldada nos itens 6.10 e 6.13 do certame licitatório, é indevida. Isso porque a recorrente, além de ter sido a autora da segunda melhor proposta, incorreu em mera falha formal, já que apenas restou negligente na indicação da marca do item ofertado à Administração Pública.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Consignou, por fim, que o atestado de capacidade técnica não se submete ao disposto no item 4.9 do edital, já que o aludido documento não possui prazo de validade, assim como que a licitante **AGUIA TRACKING SERVICE** não logrou êxito na comprovação de qual periférico seria utilizado para o sensor de abastecimento, se a rede CAN ou o analógico, visto que esta depende um periférico acoplado ao módulo e aquele não é contemplada por toda a frota da CODER.

No que tange ao recurso formulado pela licitante **SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, a recorrida **TRACK LAND LTDA** ventilou que a decisão do pregoeiro não merece qualquer reforma, já que a indicação de marca do item não é uma mera falha formal, pelo contrário, é uma informação de grande relevância, visto que está intrinsecamente ligado à entrega e à prestação a contento dos serviços.

É o relato. Verte-se ao parecer.

De saída, consigna-se que os recursos administrativos devem ser conhecidos já que, além de ter sido interposto durante a sessão pública, isto é, em 05 de outubro de 2022, as razões recursais foram apresentadas nos dias 07 e 10 de outubro de 2022 e, portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Não obstante isso, entrevejo que as aludidas razões recursais **não merecem provimento**, consoante se expenderá.

a) Da desclassificação da licitante AGUIA TRACKING SERVICE LTDA

A começar, pontua-se que o certame licitatório de nº 035/2022 é peremptório no que tange à desclassificação das propostas apresentadas em desacordo com as especificações exigidas no referido edital e seus anexos. Ante a pertinência, transcreve-se os itens 6.10 e 6.13 do edital nº 035/2022:



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



6.10. Não serão aceitas propostas com especificações que não se enquadrem nas indicadas neste edital e seus anexos.

6.13. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

Consoante se infere da Ata do Pregão Presencial nº 35/2022, a proposta da licitante **AGUIA TRACKING SERVICE LTDA** foi desclassificada porque ela não atendeu às exigências do edital e seus anexos, especialmente do rastreador ser composto por um detector de inibidor de sinal de celular (jammer), sensor de abastecimento e antena 3G.

Em sede de razões recursais, a licitante desclassificada ventilou que o equipamento por ela ofertado, qual seja, rastreador da marca Newtec, possui, conforme manual do produto, a função de detecção da ação de jammers e sensor de abastecimento, tanto na forma analógica e quanto na porta TTL.

Além disso, levando-se em conta que a tecnologia 2G está nas mesmas localidades que a 3G e, ainda, que o equipamento por ela ofertado é dotado das antenas 2G e 4G, **pontuou que a ausência de antena 3G é incapaz, por si só, de ensejar a sua desclassificação.**

Com relação ao ponto, é forçoso mencionar que, consoante entendimento jurisprudencial, a desclassificação de proposta apresentada em desacordo com as exigências mínimas previstas no edital, é uma medida impositiva. Isso porque a Administração Pública, em razão da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, dos princípios da legalidade e isonomia, tem o poder-dever de desclassificar todas as propostas que discrepem das exigências editalícias. Vide:

ACÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1135642, 20160110996017APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/11/2018, publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: 961/966). Grifei.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5003535-62.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/07/2021). Grifei.

Feitas essas considerações, e sem adentrar ao mérito da ausência de detector da ação de jammers e de sensor de abastecimento, é indubitável que o rastreador ofertado pela licitante **AGUIA TRACKING SERVICE LTDA** não possui antena 3G. Tal inconformidade, ao contrário



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



do que foi ventilado pelo recorrente, é, nos termos do entendimento jurisprudencial, motivo determinante para a desclassificação da proposta, ante à vinculação do instrumento convocatório.

Não se olvide, por derradeiro, que carece de plausibilidade a alegação de que a existência da tecnologia 2G seja suficiente para atender à demanda da Administração Pública. Isso porque, muito embora coexistam em muitas localidades as coberturas das redes 2G e 3G, é inquestionável que esta, ante a maior agilidade no tráfego de dados, viabilizará, dentre outras vantagens, um rastreamento muito mais célere da frota.

Assim sendo, tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa **AGUIA TRACKING SERVICE LTDA** não atendeu às exigências mínimas previstas no edital e seus anexos, não há que se falar reforma da decisão.

b) Da classificação e habilitação da licitante TRACK LAND LTDA

A começar, pontua-se que a recorrente **AGUIA TRACKING SERVICE LTDA** sustentou que a proposta da licitante **TRACK LAND LTDA** deve ser desclassificada, uma vez que o produto ofertado, ao contrário do que dispõe o item do termo de referência, é classificado como IP65 e, portanto, não é resistente à água, assim como porque não foi especificada a tecnologia de conectividade do aparelho.

Por sua vez, a empresa **TRACK LAND LTDA** ventilou que os números 6 e 5, nessa ordem, indicam que o equipamento é resistente à poeira e à jatos d'água. Além disso, esclareceu que o número 7, o qual foi apontado como ideal para o teste de resistência à água pela recorrente, refere-se, na verdade, a um teste de imersão do equipamento na água durante 30 (trinta) minutos, ou seja, um teste que não se faz necessário para a utilização do equipamento em veículos automotores.

Por derradeiro, a recorrida **TRACK LAND LTDA** aduziu que sua proposta foi realizada com estrita observância ao edital e seus anexos, razão pela qual não merece prosperar qualquer alegação de ausência de especificação de tecnologia de conectividade para o fim de determinar a troca de operadora, tendo em vista o volume de tráfego da rede.

Pois bem. Vislumbra-se que as razões recursais da licitante **AGUIA TRACKING SERVICE LTDA** carecem de plausibilidade e, destarte, deve ser indeferido o pedido de desclassificação da proposta de **TRACK LAND LTDA**. Senão vejamos.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



De saída, consigna-se que o Código de Proteção de Ingresso, publicado pela Comissão Eletrotécnica Internacional sob o padrão IEC 60529¹, define os níveis de proteção contra sólidos em dígitos de 0 a 7 e os contra líquidos em dígitos de 0 a 8, conforme imagens abaixo:

[Código de proteção de ingress \(IP\) IEC 60529 | AVSLD International](#) – acesso realizado em 03 de novembro de 2022, às 13h48min.

Nível	Tamanho do objeto protegido contra	Eficaz contra
0	Não protegido	-
1	Água pingando	A água pingando (gotas caindo verticalmente) não terá efeito nocivo.
2	Água pingando quando inclinada até 15°	A água que pinga verticalmente não terá efeito nocivo quando o gabinete estiver inclinado em um ângulo até 15° de sua posição normal.
3	Pulverização de água	A água que cair como um spray em qualquer ângulo até 60° da vertical não terá efeito nocivo.
4	Água espirrando	A água espirrando contra o compartimento de qualquer direção não terá efeito nocivo.
5	Jatos d'água	A água projetada por um bocal (6,3 mm) contra o gabinete de qualquer direção não terá efeitos nocivos.
6	Jatos de água poderosos	A água projetada em jatos poderosos (bico de 12,5 mm) contra o gabinete de qualquer direção não terá efeitos nocivos.
7	Imersão de até 1m	A entrada de água em quantidade prejudicial não será possível quando o compartimento estiver imerso em água em condições definidas de pressão e tempo (até 1 m de submersão).
8	Imersão além de 1m	O equipamento é adequado para imersão contínua na água em condições que devem ser especificadas pelo fabricante. Normalmente, isso significa que o equipamento está hermeticamente fechado. No entanto, com certos tipos de equipamentos, pode significar que a água pode entrar, mas apenas de tal forma que não produz efeitos nocivos.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Nível	Tamanho do objeto protegido contra	Eficaz contra
0	Não protegido	Não há proteção contra contato e entrada de objetos
1	>50mm	Qualquer grande superfície do corpo, como a parte de trás da mão, mas nenhuma proteção contra contato deliberado com uma parte do corpo.
2	>12,5 mm	Dedos ou objetos similares.
3	>2,5 mm	Ferramentas, fios grossos, etc.
4	>1mm	A maioria dos fios, parafusos, etc.
5	Poeira Protegida	A entrada de poeira não é totalmente impedida, mas não deve entrar em quantidade suficiente para interferir no funcionamento satisfatório do equipamento; proteção completa contra contato.
6	Poeira apertada	Sem entrada de poeira; proteção completa contra contato.

(grifei).

Da análise das referidas tabelas, denota-se que o equipamento ofertado pela licitante **TRACK LAND LTDA**, por ser classificado como IP65, isto é, resistente à poeira e à jatos d'água, atende às exigências editalícias, razão pela qual não há que se falar em desclassificação da indigitada proposta.

Verifica-se, do mesmo modo, que não merece guarida o apontamento de ausência de especificação de tecnologia de conectividade para o fim de determinar a troca de operadora, tendo em vista o volume de tráfego da rede, já que a proposta apresentada pela empresa **TRACK LAND LTDA**, além de apresentar toda a descrição do serviço, é clara ao consignar que o rastreador atende a todas as especificações e quantitativos previstos no edital.

Superado o ponto, tenho que a insurgência da licitante **AGUIA TRACKING SERVICE LTDA** em face da habilitação da empresa **TRACK LAND LTDA** também não merece prosperar.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Isso porque, como bem assinalado pela própria recorrida, o atestado de capacidade técnica não se submete ao prazo de validade previsto no item 4.9 do certame.

Por oportuno, transcreve-se o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 10487/2016 – TCU -2ª Câmara:

[...]

Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);

ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso III do Regimento Interno/TCU, em:

[...]

c.1) **exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93** (item 8.1.1.2 do edital);

[...]. Grifei.

À luz de tais considerações, tem-se que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Nova Andradina/MS em 01 de novembro de 2021, o qual foi apresentado pela empresa **TRACK LAND LTDA**, por não se submeter a qualquer prazo de validade, é documento suficiente para ensejar a declaração de habilitação da licitante.

c) Da desclassificação da empresa SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

Consoante se infere da ata da sessão pública realizada no dia 05 de outubro de 2022, a licitante **SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA** foi desclassificada porque, não obstante as diligências realizadas, não foi possível definir a marca do produto ofertado. Vide:



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Registra-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que após diligências em sessão não foi possível atestar e definir a marca correta quanto ao modelo apresentado da empresa SAGA COMERCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, pois a mesma informou na proposta o modelo do equipamento rastreador, objeto da licitação, e não apresentou a marca conforme solicitado no modelo do Anexo I " Modelo de proposta" do edital em comento, assim o pregoeiro desclassificou, conforme preceitua os itens 6.10 e 6.13 do edital.

"6.10. Não serão aceitas propostas com especificações que não se enquadrem nas indicadas neste edital e seus anexos.

6.13. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento"

Em sede de razões recursais a referida empresa aduziu ter incorrido em mera falha formal, assim como que a Administração Pública se valeu de um formalismo exagerado, eis que o pregoeiro poderia sanar tal impropriedade mediante simples pesquisa no *google*, dado que a marca *multi portal* é o primeiro resultado da pesquisa "*rst mini 4g*".

Verifica-se, todavia, que os argumentos apresentados pela licitante não são capazes de sanar a referida impropriedade. Vejamos.

Inicialmente, pontua-se que, não obstante a licitante tenha indicado somente o modelo do produto, foram empreendidas diligências junto à sítios eletrônicos durante a sessão pública para o fim de identificar a possível marca ofertada pela empresa **SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, conforme consta na própria Ata da Sessão Pública.

Ocorre que as referidas diligências, levando-se em conta a escassez de informações, restaram infrutíferas. Não é despendioso esclarecer que, ao contrário que ventilou a recorrente, além de existirem diversas marcas no mercado brasileiro, a marca *multi portal* **NÃO** é primeiro resultado para a pesquisa "*rst mini 4g*". Vide:





rst mini 4g



TUDO COMPRAS IMAGENS VÍDEOS MAPAS NOTÍCIAS HABILITAÇÕES MAIS

1.260.000.000 Resultados Data

RST Mini – Getrak

<https://getrak.zendesk.com/pt-br/articles/5077709530395-RST-Mini>

Web 01/04/2022 - RST Mini. Esse equipamento não possui a possibilidade de enviar comandos por SMS. Além do posicionamento global, o RST-MINI é capaz de coletar diversas...

RST Mini 4G | PDF | 3G | 4G - Scribd

<https://pt.scribd.com/document/583207461/RST-MINI-4G>

Web MINI-4G. O Rastreador RST-MINI-4G é um produto focado em cobertura de comunicação, foi projetado para conectar em qualquer rede de dados disponível. 4G+3G+2G+RF Possui...

Imagens de Rst Mini 4G

bing.com/images



Mini Rastreador Bloqueador Veicular 4g...



Mini Rastreador Veicular Gps Like Tracker 4g Sem...



Mini Rastreador Veicular - GPS [Promoção] no...



Mini Rastread Like Tracker 4

Ver todas as imagens >

Rastreador Rst Mini | MercadoLivre

<https://lista.mercadolivre.com.br/rastreador-rst-mini>

Web rastreador rst mini v2 veiculos; rastreador rst; Ordenar por. Mais relevantes. Rastreador Veicular Ultra Pequeno Com Escuta Sofisticada. 944 reais RS 944. em. 10x. 94 reais com...

3,1/5 ★★★★★ (18) Marca: GF1



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Rastreador Rst Mini Gps | MercadoLivre

<https://lista.mercadolivre.com.br/rastreador-rst-mini-gps>

Web Frete grátis no dia Compre Rastreador Rst Mini Gps parcelado sem juros! Saiba mais sobre nossas incríveis ofertas e promoções em milhões de produtos. Ir para conteúdo principal ...

MANUAL DO USUÁRIO Manual RST-MINI, MULTI PORTAL ...

<https://fccid.io/ANATEL/02291-16-03075/MANUAL-DO-USUARIO/8574C846-E00A...>

Web Manual for RST-MINI, made by MULTI PORTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME (MULTI PORTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME) FCC ID.io; Blog; Search; MANUAL DO ...

Device: RST-MINI

Document Name: MANUAL DO USUÁRIO

Document Type: Manual

Fabricante: MULTI PORTAL COMERCIO E SERVI...

Rastreador Rst Mini V2 | MercadoLivre

<https://lista.mercadolivre.com.br/rastreador-rst-mini-v2>

Web rastreador rst mini v2 veiculos; Ordenar por. Mais relevantes. V2 Ketoscan Mini - Medidor De Cetonas, Rastreador De Dieta. 1999 reais R\$ 1.999. em. 12x . 193 reais com 80 centavos ...

Rst Mini | MercadoLivre

<https://lista.mercadolivre.com.br/rst-mini>

Web Rst mini 104 resultado. economiza frete Em carrinhos de compras. Frete grátis. Lojas oficiais. Somente lojas oficiais (5) Categorias. Ciclismo (46) Acessórios para Veiculos ...

RST Brasil

<https://rstbrasil.com.br>

Web A RST BRASIL possui um sistema exclusivo para uso em grandes escalas de clientes que desejem realizar a Auto-Gestão sobre operação de sua frota. Em nosso sistema, temos o ...

Multi Portal - Linha RST - Comparativo | PDF | Bens ... - Scribd

<https://pt.scribd.com/document/525649803/Multi-Portal-Linha-RST-Comparativo>

Web Tabela Comparativa. Linha RST. PRODUTOS RST-MINI-LC RST-MINI RST-MINI-4G RST-HÍBRIDO RST-0BD RST-LC RST-VT RST-ONE RST-MOVEL RST- ISCA GPS RST-ISCA LBS ...

RST® MINI Device Connector MOLA® - Installation ...

<https://www.wieland-electric.com/.../rst-mola>

Web The modular RST®MINI connector makes installing a great variety of applications more flexible, quicker, and safer. UNBEATABLE FEATURES. MOLA® connectors are available ...

Pesquisas recentes

Não é suasório assinalar que, para além das pesquisas realizadas na internet, este pregoeiro questionou ao representante da licitante **SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, a partir do modelo por ele ofertado na proposta, qual seria marca do rastreador.

Ocorre que o referido, como bem frisou a licitante **TRACK LAND LTDA**, não empreendeu quaisquer esforços para auxiliar nas diligências e, por conseguinte, garantir que sua



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



proposta fosse classificada no certame. Isso porque o representante da **SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, quando questionado sobre a marca do produto, restou silente.

Vide, por oportuno, um trecho das contrarrazões apresentadas pela licitante **TRACK LAND LTDA**:

c) A Recorrente **SAGA** falta com a verdade em seu recurso para tentar uma classificação da sua proposta, que, não atendeu ao Edital, ou seja, mesmo após efetiva diligência do Pregoeiro, acompanhada por todos os presentes, inclusive, pelo representante da empresa **SAGA**, se comprovou que a proposta apresentada pela **SAGA**, somente foi desclassificada por não atender aos termos e condições exigidos no Edital e na Lei, de modo que, a recorrente **SAGA** buscar "indevidamente" direito que não lhe assiste. A narrativa da recorrente **SAGA É LEVIANA**, em especial, quando narra que não ocorreu diligência por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio, quando da busca da marca que a Recorrente **SAGA NÃO** informou em sua proposta, mas, efetivamente, ocorreu sim a realização da diligência conforme constou da Ata da Sessão, que, efetivamente foi lida e assinada por todos os presentes, inclusive, pelo representante da Recorrente **SAGA**, o Sr. Wilson Prado de Barros, que, agora, quer com inverdades anular o certame, do qual concordou, participou e teve sim todos os seus direitos respeitados, uma vez que lhe foi também oportunizado a dizer qual seria a marca do equipamento e auxiliar nas diligências, porém, o representante se manteve em silêncio neste sentido, demonstrando que também não sabia precisar qual era a **MARCA**, que se assim fosse tão simples como alegado, de que bastaria um "Google" para se delimitar tal fato, porque tal simplicidade de ação não fora sanada no momento da sessão? ;

À vista disso, especialmente do silêncio do representante da **SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA** durante a sessão pública e, ainda, por entender que a ausência de indicação de marca não significa uma mera falha formal, dado que ela está intrinsecamente ligada à qualidade do produto e, por conseguinte, ao êxito na execução contratual, concluiu-se que a desclassificação da proposta da referida empresa era uma medida impositiva.

Por derradeiro, menciona-se que o edital nº 35/2022 consignou de forma clara e objetiva que a proposta deveria indicar a marca do produto. Vide, por conseguinte, o item 6.1.2:

6.1.2. A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, ou com identificação da empresa e carimbo do CNPJ, **Indicar** o n.º deste Pregão o n.º do item, **marca do produto**, razão social, endereço, n.º



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



CNPJ, telefone e fax do licitante e, se possível, endereço eletrônico (e-mail); em linguagem clara e que não dificulte a exata compreensão do seu enunciado, conforme modelo de proposta no anexo (I); (grifei).

Além disso, pontua-se que o próprio Anexo I, do edital nº 35/2022, qual seja, modelo de proposta comercial, indicou de forma bastante intuitiva o campo em que deveria ser informada a marca do produto. Veja:

PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA LICITANTE

ANEXO I

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL.

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS:
Licitação N.º: _____/2022. Modalidade: Pregão Presencial-SRP.
Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM.
Licitante: _____ CNPJ N.º: _____
Tel. Fax: (_____) _____ E-mail: _____ Tel. Celular: (_____) _____
Endereço: _____
Conta Corrente: _____ Agência: _____ Banco: _____

Item (N.º)	Descrição do item	Unid.	Marca	Quant.	Valor unitário	Valor Mensal total do item (em algarismo)	Valor Anual total do item (em algarismo)
1							

- Nos preços estão **Valor Total Anual xxxxxx** (em algarismo e por extenso).
1 - inclusos todos os custos básicos diretos, bem como quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente que porventura possam recair sobre a contratação.
2 - Declaramos que temos amplo conhecimento da execução do objeto licitado, assim como concordamos com a sua alteração, exclusão ou inclusão de outros locais dentro do perímetro urbano de Rondonópolis-MT, consoante fixado na Ordem de execução ou instrumento equivalente.
3 - O prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da entrega dos envelopes "PROPOSTA DE PREÇOS".
4 - O prazo de entrega/execução será de acordo com a previsão contida no edital e no termo de referência.
5 - Apresentamos, conforme exigido, nossos dados bancários: NOME DO BANCO N°
NOME DA AGÊNCIA N°
NÚMERO DA CONTA
Local/Data.....

(Assinatura do Representante Legal da Empresa)
Nome/Cargo e Carimbo CNPJ
APRESENTAR NO ENVELOPE Nº 01- PROPOSTA



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Não bastasse isso, assinala-se que a licitante **SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, em que pese tenha utilizado exatamente o modelo indicado pela Administração Pública, quedou-se inerte no fornecimento de tal informação. Observe:

Licitante: SAGA COMERCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

CNPJ Nº: 05.870.713/0001-20

Tel. (065) 3052-7673 E-MAIL: licitacao@saganews.com.br

Endereço: R. Oriente Tenuta, nº 09, casa 09, quadra 01, bairro Consil, CEP: 78.048-450, Cuiabá – MT

Conta Corrente: 23.049-9

Agência: 8687-8

Banco: Banco do Brasil

Item (Nº)	Descrição do item	Unid.	Marca	Quant.	Valor unitário	Valor Mensal total do item (em algarismo)	Valor Anual total do item (em algarismo)
1	SERVIÇO DE GEOLOCALIZAÇÃO DE AUTOMOVEIS, INCLUINDO FORNECIMENTO EM COMODATO, VIA GSM/GPRS/GPS E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM ACESSO VIA WEB, BEM COMO OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CAPACITAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE FUNCIONAMENTO PARA O CONTROLE DE VEÍCULOS/MÁQUINAS EM TEMPO REAL.	UND	RST MINI – 4G	500	R\$ 110,00	R\$ 55.000,00	R\$ 660.000,00

Vale ressaltar, que a recorrente **SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA** além da ausência de indicação de marca do próprio rastreador ofertado, também restou omissa nas indicações das marcas do sensor do abastecimento de combustível, do sistema de identificação individual do motorista, do *buzzer* sonoro para alertas internos ajustáveis e, ainda, do botão de pânico.

Corroborando, vide um trecho das contrarrazões recursais apresentadas pela licitante **TRACK LAND LTDA**:



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Na proposta da recorrente SAGA, também não constou A MARCA de outros indicativos de equipamentos que fazem o rol de equipamentos necessários à prestação do serviço, e que constam do item 8, do TR, anexo e parte integrante do Edital, quais sejam:

Marca do Sensor do abastecimento de combustível, Marca do sistema de identificação individual do motorista, Marca do buzzer sonoro para alertas internos ajustáveis, e Marca do botão de pânico, fato que, comprovadamente não é irrelevante e causa fundamentada para desclassificação da proposta da recorrente SAGA. Assim como, foi causa de desclassificação de outras propostas concorrentes, por também estarem ausente indicativos de marca dos demais equipamentos necessários para a presente prestação de serviço.

Ademais a Recorrente SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, em Representação de Natureza Externa, restou-se a Representação infrutífera, conforme decisão aduziu o relator Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, ao analisar preliminarmente o pedido de medida Cautelar em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial SRP n.º 035/2022.

DECISÃO Nº 591/GAM/2022

PROCESSO N.º: 18.467-5/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TÉCNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

ELEIDE MARIA CORREA – Representante legal

REPRESENTADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS-CODER

RESPONSÁVEIS: ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA – Diretor Presidente

MAILSON DE SOUZA OLIVEIRA – Pregoeiro Oficial

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Saga Comercio Serviço Tecnologia e Informática Ltda., em desfavor da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-Coder, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial SRP n.º 035/2022. O certame tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de geolocalização de automóveis, para o controle de automóveis/máquinas, em tempo real e ininterrupto, incluindo o fornecimento em comodato de módulos de geolocalização e licença de uso de software de gerenciamento com acesso via web, bem como os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para manutenção dos automóveis/máquinas pertencentes a CODER.

A empresa representante informou que das quatro empresas credenciadas e participantes do certame, sua proposta figurou em primeiro lugar por ser a mais vantajosa à administração pública, ressaltando que nela estão explícitas as descrições corretas do item, modelo ofertado, quantidade, valor unitário, mensal e anual total.

Posteriormente, três licitantes foram desclassificadas, inclusive a representante, permanecendo apenas uma, motivo pelo qual não foi realizada a fase de lances e que sequer constam os valores das propostas iniciais de cada licitante na Ata da sessão pública.

De acordo com a representante, a sua proposta inicial foi de R\$ 110,00 no valor unitário, o que totaliza R\$ 660.000,00 por ano, montante que poderia ser eventualmente reduzido na fase de lances, de forma a trazer economicidade aos



CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



cofres públicos e que a empresa classificada ofertou um valor que supera a proposta da Representante em R\$ 300.000,00, para o mesmo produto.

Além disso, sustenta que a desclassificação da empresa ocorreu por erro material pela falta de indicação de marca, o que poderia ter sido resolvido através de diligência pelo pregoeiro.

Ao final, com base em todos os seus argumentos, bem como no interesse da representante pela reforma da decisão que a desclassificou no certame, requereu a suspensão do Pregão Presencial SRP n.º 035/2022 de forma cautelar, até a análise meritória desta representação.

Com fundamento no artigo 195, §1º, do Regimento Interno na Resolução Normativa TCE-MT n.º 17/2020, foi oportunizado ao Diretor Presidente da CODER e ao Pregoeiro Oficial, a possibilidade de apresentarem manifestação prévia acerca dos fatos representados, inclusive com a juntada de documentos, por intermédio dos Ofícios 671/20221 e 672/20222.

Em resposta, o Diretor Presidente e o Pregoeiro Oficial encaminharam a manifestação prévia³, alegando em síntese que no Anexo I do edital trazia a previsão de que a proposta comercial deveria contemplar a marca dos rastreadores que seriam ofertados na prestação dos serviços licitados, para assim, servirem de saneamento e/ou balizamento para o atendimento das descrições contidas no Termo de Referência – Anexo – VII, com a consequente instalação dos rastreadores da marca ofertada na proposta durante a execução do contrato, tal exigência também estava na prevista no item 6.1.2 do edital do Pregão Presencial n.º 035/2022. Diante do descumprimento da previsão editalícia, ocorreu a desclassificação da empresa representante.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, com fundamento nos artigos 96, inciso IV, 191, inciso III, e 192 do Regimento Interno, emito **juízo positivo**

de admissibilidade quanto a esta Representação de Natureza Externa, uma vez que proposta por licitante em face de ente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas e está acompanhada de indícios que retratam, de forma clara e objetiva, a existência de supostas irregularidades na condução de procedimento licitatório, conforme relatado. Ademais, saliento que foi concedido ao órgão representado a oportunidade de se manifestar previamente acerca dos fatos relatados antes do exame do pedido acautelatório.

No tocante à concessão de medidas cautelares, saliento que ela pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: fumus boni iuris e o periculum in mora, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa senda, respeitados os limites da cognição sumária, exigida nesta via estreita, compreendo que as justificativas prévias apresentadas foram capazes de respaldar a conduta do pregoeiro no Pregão Presencial n.º 035/2022.

Em análise do edital do Pregão Presencial n.º 035/2022 da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis⁴, verifico no item 6.1.2 a seguinte disposição:

6.1.2. A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, ou com identificação da empresa e carimbo do CNPJ, indicar o n.º deste Pregão o n.º do item, marca do produto, razão social, endereço, n.º CNPJ, telefone e fax do licitante e, se possível, endereço eletrônico (e-mail); em linguagem clara e que não dificulte a exata compreensão do seu enunciado, conforme modelo de proposta no anexo (I);

Além disso, o Anexo I5 do referido edital apresentava o modelo que deveria ser utilizado pelas licitantes para a apresentação da proposta comercial, com a discriminação dos campos a serem preenchidos e legenda com orientações para os licitantes.

Vale acrescer que a própria representante admitiu a ocorrência do erro na confecção da proposta comercial em sua petição inicial (doc. digital n.º 215218/2022, fls. 06 – 09).

Assim, respeitados os limites de cognição sumária, entendo que a condução do procedimento licitatório observou as regras editalícias e a legislação pertinente à matéria, não havendo elementos suficientes para a caracterização do fumus bonis iuris.

Diante do não preenchimento desse requisito, não há que se falar em análise do periculum in mora, uma vez que a presença cumulativa é essencial para o deferimento da medida acautelatória.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 96, incisos IV e IX, 97, inciso I, 191, inciso III, e 192 do Regimento Interno, **DECIDO** no sentido de **admitir** a presente Representação de Natureza Externa e **indeferir** o pedido de medida cautelar, ante a ausência do requisito do fumus boni iuris, sem prejuízo de ulterior e mais aprofundado reexame da matéria ora suscitada na presente Representação, quando de sua análise meritória.

Publique-se.

Registra-se ainda que a Recorrente SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, em busca de obter um remédio Jurídico e/ou Constitucional, solicitou instauração, inquérito civil, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso-2ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis, por suposta irregularidades no edital supracitado, restou



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



no mérito INDEFIRIDO a instauração de inquérito civil e determinado o ARQUIVAMENTO da notícia de fato atípico, com fulcro no art. 5º, inciso I da Resolução nº52/2018-CSMP, não se exigindo do Pregoeiro conduta diversa da tomada em sessão licitatória, conforme decisão:



MPMT
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Notícia de Fato

SIMP nº003648-005/2022

DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

Versa a presente notícia de fato sobre representação efetuada pela empresa SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, aduzindo que participou da licitação Pregão Presencial nº35/2022 da Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – tendo por objeto a prestação de serviços de geolocalização de automóveis, incluindo fornecimento em comodato, via gsm/gprs/gps e licença de software de gerenciamento com acesso via web, bem como os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para o controle de veículos/máquinas em tempo real.

Alega que, embora a empresa tenha apresentado a menor proposta, foi desclassificada do certame por erro formal de sua proposta, o que segundo julgados de tribunais de contas e tribunais de justiça, é passível de regularização por simples diligência.

Foram solicitadas informações à Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, juntadas no ID: 61297006.

Pois bem, analisada toda a documentação e informações colacionados aos autos, não verifico ilegalidade no procedimento realizado pelo pregoeiro na licitação ora inquinada, a determinar a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público.

É sabido que o edital da licitação vincula não somente a administração pública, como os próprios particulares que dela participam, valendo o edital como norma a ser obrigatoriamente cumprida para a expressa validade do ato administrativo.

Como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal-5ª Região:



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



MP 0001/2010
DO 10.04.2010 Nº 0001

2ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração **mas também as próprias licitantes**". (grifo nosso)

É verificando-se que o objeto da licitação requer um aparelho rastreador, vê-se que se trata de um produto tecnológico que obviamente merece por parte da administração a exigência da sua marca e modelo corretos, para assim poder aferir no caso concreto, a excelência e a confiabilidade do produto para o cumprimento da finalidade pretendida pela administração.

Exigir a descrição mínima da qualidade do produto, através da indicação de sua marca, não se trata de rigorismo formal, mas de exigência técnica perfeitamente compatível com a natureza e a necessidade do objeto da licitação.

É foi adequadamente descrito e exigido no edital da licitação, consoante item 6.1.2: "A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da licitante, ou com identificação da empresa e carimbo do CNPJ, indicar o deste Pregão e o nº do item, **marca do produto**". (grifo nosso)

Bem como o proceituado nos itens 6.10 e 6.13 do edital:

6.10. Não serão aceitas propostas com especificações que não se enquadrem nas indicadas neste edital e seus anexos.

6.13. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento".

Neste raciocínio, a empresa requerente teve tempo suficiente para bem detalhar e discriminar não só sua proposta, como a qualificação do produto que oferecia como solução para o objeto da licitação, não podendo se fazer de desentendida quanto às regras da licitação previamente inseridas no edital.

Inclusive, bem esclareceu a companhia requerida que durante a sessão do Pregão, que ao contrário do alegado pela licitante, foram sim efetuadas diligências para se determinar a marca do produto oferecido pela SAGA, que



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



MPMT
Ministério Público
do Estado de Mato Grosso

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Civil de Rondonópolis

entretanto, resultaram infrutíferas, sendo que o próprio representante da empresa presente na licitação, não soube discriminar a marca do produto, consoante se nota claramente no ID: 61297006/5:

"Registra-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que ~~após diligências em campo não foi possível atestar e definir a marca correta quanto ao modelo apresentado da empresa SAGA~~ COMERCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, pois a mesma informou na proposta o modelo do equipamento rastreador, objeto da licitação, e não apresentou a marca conforme solicitado no modelo Anexo I...". (grifo nosso)

Sendo portanto, perfeitamente correta a decisão do Pregoeiro de desclassificar a empresa SAGA do certame. Neste sentido:

"Lidima a decisão de autoridade administrativa que exclui licitante de concorrência pública por não satisfazer exigência do edital respectivo, que não fora impugnado no momento oportuno, porque todos os envolvidos na licitação estão a ele vinculados". (TRF-1ª Região, 1ª Turma, AMS nº01208141/DF, Processo nº1995.01.20814-1/DF, dj 31.05.1999).

Logo, sendo apresentado um fundamento técnico que me parece perfeitamente razoável para o caso concreto, não identifique irregularidades no edital e nem no procedimento do Sr. Pregoeiro que justifiquem a instauração de inquérito civil por esta Promotoria de Justiça.

Faz tais considerações, ~~DECIDO~~ a instauração de inquérito civil e determino o **ARQUIVAMENTO** desta notícia de fato, com fulcro no art. 5º, inciso I da Resolução nº52/2018-CSMP.

Ciência ao requerente e à Coder por e-mail.

Rondonópolis, 09 de novembro de 2022.

WAGNER ANTONIO CAMILO
Promotor de Justiça



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Diante disso, concluo que a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela empresa **SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA** foi acertada, dado que a referida, além de ter sido fundamentada nos itens 6.10 e 6.13, do certame licitatório nº 035/2022, foi prolatada somente após a realização das devidas diligências por este pregoeiro.

À luz de todo o exposto, os recursos administrativos interpostos pelas licitantes **AGUIA TRACKING SERVICE LTDA** e **SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, apesar de conhecidos, devem ser **INDEFERIDOS** para fim de manter a desclassificação das propostas das referidas e, ainda, a classificação e habilitação da licitante **TRACK LAND LTDA**.

Rondonópolis/MT, 09 de dezembro de 2022.

MAILSON DE SOUZA OLIVEIRA
PREGOEIRO

PAULO ROBERTO CARLONE
GERENTE DE DIVISÃO DE CONTROLE DE FROTA

